

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5736, DE 2013

*Altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre o valor devido ao TAC ou à ETC, por tempo excedente ao estabelecido para carga e descarga do veículo de Transporte Rodoviário de Cargas.*

**Autor:** Deputado CELSO MALDANER

**Relator:** Deputado JERÔNIMO GOERGEN

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Celso Maldaner, que aumenta o valor devido ao Transportador Autônomo de Cargas (TAC) ou à Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC), pelo tempo excedente ao prazo máximo estabelecido para carga e descarga de Veículo de Transporte Rodoviário de Cargas. Tal prazo máximo é de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino.

Atualmente, com a modificação trazida pela Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, o valor devido ao TAC ou à ETC pela tonelada/hora ou fração excedente é de R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos), sendo tal importância atualizada anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

O projeto propõe a majoração do referido valor para R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos) por tonelada/hora ou fração, a fim de, conforme alega seu Autor, “compensar as perdas acumuladas” pelo transportador.

Na Comissão de Viação e Transportes (CVT), o projeto recebeu parecer pela aprovação por unanimidade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5736, de 2013, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Passemos à análise da constitucionalidade formal** da proposição, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

A proposição disciplina matéria relativa a transporte, tema sobre o qual compete à União legislar privativamente, nos termos do art. 22, XI da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não constitui tema reservado a órgão específico, mas de iniciativa geral.

**No que se refere à análise da constitucionalidade material** do projeto, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Lei Maior.

**No que tange à juridicidade**, o projeto inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

**No que se refere à técnica legislativa**, convém alertar, desde logo, para pequeno lapso cometido na redação do projeto em comento, cujo texto, ao modificar o § 5º do art. 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, deixou de grafar a convencional linha pontilhada após o dispositivo alterado, dando azo a que se considere revogados os quatro parágrafos que o sucedem.

Tal deslize, em que pese não configurar uma real afronta às regras da Lei Complementar nº 95/1998, será, por certo, sanado no momento da redação final da matéria.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5736, de 2013.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2016.

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**

Relator